



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000507/00-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.354 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria PERDCOMP - Crédito Presumido de IPI
Recorrente USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1999

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não há homologação tácita das declarações de compensação quando a autoridade administrativa, por meio de despacho decisório, indefere integralmente os créditos em que se fundam referidas DCOMP.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a rápida análise e indeferimento do pedido de ressarcimento, sobretudo porque o indeferimento foi decorrente da falta dos documentos indispensáveis à análise do pleito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF n° 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Devem ser indeferidos os pedidos de ressarcimento e compensação quando o contribuinte, mesmo intimado, deixa de apresentar os livros e documentos indispensáveis à análise do pleito.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

Não há previsão legal para a incidência de juros Selic sobre o valor pedido de crédito presumido de IPI. A partir do pedido, poderá haver incidência quando ocorrer oposição estatal ilegítima ao aproveitamento do crédito. RESP n° 1035847 julgado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Paulo César França da Silva, OAB/PE nº 22772.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Fábria Regina Freitas, Antônio Mário de Abreu Pinto e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Trata-se de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI relativos ao período de 01/01/1995 a 31/03/1999, atualizados por juros Selic, no total de R\$ 4.362.961,44. Constam do processo administrativo, ainda, múltiplas declarações de compensação.

Após realizar diligência para verificar a certeza e liquidez do crédito presumido de IPI, a Delegacia da Receita Federal de Cabo de Santo Agostinho, indeferiu o pedido de ressarcimento, fundamentado na Informação Fiscal de fls. 65/78. A principal motivação para o indeferimento integral do direito creditório foi a ausência de apresentação de documentos indispensáveis à apuração do valor do crédito presumido do IPI em cada período de apuração.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 97/109, a qual foi indeferida por meio do Acórdão nº 01-26.368, da 3ª Turma da DRJ/Belém, de 28/05/2013, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/03/1999

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. REQUISITOS.

Consideram-se não formulados os pedidos de perícia ou diligência que deixem de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, também se fazendo incabível sua realização quando reputados incabíveis.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ressarcimento de créditos presumidos de IPI vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária que rege a matéria devendo ser indeferido quando não reste comprovada sua existência. Em sede de ressarcimento, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação dos referidos créditos.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Não concordando com referida decisão apresentou recurso voluntário, por meio do qual, traz as seguintes questões em síntese:

- solicita o reconhecimento da homologação tácita de suas declarações de compensação constantes do presente processo, pois o despacho decisório indeferiu somente o pedido de ressarcimento, sendo silente a respeito das declarações de compensação. Segundo consta as Dcomp foram enviadas em 23/11/2000 e só obtiveram pronunciamento por parte da Receita Federal, por meio do Parecer de fls. 792/794, em 23/06/2006, assim elas estariam homologadas tacitamente a teor do disposto no art. 74, caput e §§2º e 5º da Lei nº 9.430/96. Cita julgado do STJ a este respeito;

- afirma que, apesar das dificuldades impostas pelo longo prazo em que a RFB iniciou as análises de seu direito creditório, apresentou toda a documentação que foi possível, alegando que houve dificuldades de apresentação de alguns documentos em razão de alguns referirem-se a mais de 10 anos e também pela deterioração de alguns documentos face à calamidade pública que se operou no município de sua sede. Alega que faltou razoabilidade, ferindo-lhe o seu direito de defesa, pois em apenas cinco dias após a entrega da documentação houve a análise e indeferimento de seu pedido;

- argumenta a ocorrência da prescrição intercorrente no presente processo administrativo, com base no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, pois o processo ficou parado por mais de três anos após o despacho de fl. 795;

- o contribuinte discorre sobre os fundamentos legais do seu direito creditório, afirmando que o crédito tributário abrange o total das aquisições, inclusive de pessoas físicas, citando jurisprudência do STJ e administrativa do CARF sobre o tema;

- por fim, faz algumas considerações a respeito dos débitos constantes do presente processo administrativo e pugna pelo deferimento integral do seu pedido de ressarcimento, o qual deve ser atualizado pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

Neste ponto o contribuinte solicita a homologação tácita das DCOMP apresentadas no presente processo, com o argumento de que o Despacho Decisório só indeferiu o pedido de ressarcimento, não se pronunciando a respeito da homologação ou não das compensações efetuadas. Segundo ele entre a apresentação das DCOMP em, em 23/11/2000, e o primeiro pronunciamento a respeito delas por meio do Parecer de fls. 792/794, em 23/06/2006, decorreram mais de 5 anos, desta forma estariam homologadas tacitamente a teor do disposto no art. 74, caput e §§2º e 5º da Lei nº 9.430/96.

Não há como concordar com esta conclusão. As compensações efetuadas pelo contribuinte especificam como origem do crédito o valor pleiteado de ressarcimento do crédito presumido do IPI. O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Cabo de Santo Agostinho, fl. 79, faz referência expressa de que trata de “Pedidos de Ressarcimento e Compensação – Crédito Presumido do IPI nas Exportações”. As declarações de compensações, como é notório, é um batimento entre créditos a que teria direito o contribuinte com débitos de tributos por ele confessados. Portanto o objeto de análise em uma DCOMP é sobre a existência do crédito, necessário e suficiente para a homologação integral ou não das compensações.

Assim, a autoridade administrativa, por meio do citado despacho decisório, indeferiu a totalidade de seu crédito, não havendo homologação de compensação a ser efetuada. Apesar de não constar expressamente no despacho decisório que não houve a homologação das compensações declaradas, esta conclusão sobressai do ato administrativo de forma inequívoca. O fato de não constar esta expressão na parte dispositiva do despacho não traz qualquer cerceamento do direito de defesa ao contribuinte. Ao tomar ciência desta decisão em 10/11/2005, AR de fl. 84, o contribuinte tomou conhecimento do indeferimento integral do seu crédito presumido do IPI e, por conseqüência, da não homologação das compensações pleiteadas no presente processo.

Tanto é assim que, no prazo legal, apresentou a sua manifestação de inconformidade no qual escreveu em seu preâmbulo - fl. 97 -:

“vem, respeitosamente, no prazo legal interpor esta Manifestação de Inconformidade, **contra o DESPACHO DECISÓRIO/Cabo referente negativa de compensação do ressarcimento de crédito presumido do IPI** – período janeiro de 1995 a março de 1999 – consoante documentos anexos (doc. 02), pelas razões que seguem.” (Destaquei).

achava no direito. Se o próprio contribuinte demorou cinco anos para apresentar o seu pedido, certamente a DRF/Cabo de Santo Agostinho também poderia demorar um pouco mais para iniciar a análise de seu pedido, sobretudo quando é notório o excesso de demanda de serviços aliada a pequena disponibilidade de servidores para atendimento da demanda. A demora na análise não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

O contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar toda a documentação necessária à análise do seu direito creditório. Esta documentação deveria estar organizada desde a data de seu pedido, porém requereu prazo adicional de 90 dias para atender o termo de início de fiscalização. A sua solicitação foi atendida parcialmente, sendo-lhe concedido prazo adicional de 30 dias, em 02/08/2005. Vencidos os 30 dias, em 02/09/2005, apresentou informação que estaria providenciando toda a documentação solicitada. Por fim em 14/10/2005, informou que estaria entregando todos os documentos referentes à análise do presente processo. Sem contar que apenas 4 dias após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, protocolizou um Comunicado de que uma enchente ocorrida a cerca de um mês antes teria deteriorado diversos livros e documentos referentes ao período abrangido pelo ressarcimento.

Está claro, pelos elementos relatados, que o contribuinte teve diversas oportunidades de manter em boa guarda e disponibilizar todos os documentos necessários à análise do seu pedido de ressarcimento. Porém, resta claro, que estes documentos não foram disponibilizados integralmente para a fiscalização. Houve inclusive, do meu ponto de vista, até uma protelação desnecessária, com pedidos de prazo sem justificativas, já que conforme noticiou boa parte dos documentos teriam sido deteriorados, o que já era do seu conhecimento, e em relação aos documentos apresentados, se estavam sob a sua guarda, deveriam ter sido entregues imediatamente.

Por fim, o indeferimento realizado em apenas cinco dias após a entrega da documentação também não é situação que gere prejuízos à sua defesa. Claro que só foi possível o indeferimento em prazo tão rápido em decorrência exatamente da falta de apresentação de documentos considerados imprescindíveis à análise do pleito.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O contribuinte solicita o reconhecimento da prescrição intercorrente do presente processo administrativo, com base no art. 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, pois o processo ficou parado por mais de três anos após o despacho de fl. 795.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. Esta situação já está pacificada no âmbito deste órgão de julgamento administrativo, por meio da Súmula Carf nº 11, abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 11:** Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO

O contribuinte faz um longo arrazoado sobre os fundamentos legais de seu direito creditório. A firma que a base de cálculo do crédito presumido do IPI abrange o total das

aquisições, inclusive de pessoas físicas. Neste sentido, cita a legislação pertinente à matéria, inclusive o RESP nº 993164 MG julgado pelo STJ e submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, que reconhece o direito de inclusão na base de cálculo do crédito presumido nas aquisições de pessoas físicas. Cita também julgados do CARF que adotaram esta mesma linha de raciocínio. Solicita a reforma da decisão recorrida e do despacho decisório para que seja adicionado ao valor das aquisições, além das efetuadas junto a pessoas físicas, todas os demais insumos relacionados pois referem-se a matéria-prima, produto intermediário e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo da recorrente.

Boa parte das considerações efetuadas pelo contribuinte podem ser consideradas corretas do ponto de vista legal e jurisprudencial. Porém esbarra no elemento fundamental que é a prova documental que ampara o seu direito creditório. As provas carreadas ao processo em sua manifestação de inconformidade resumem-se a planilhas de sua lavra demonstrando a pretensa apuração do crédito presumido por período de apuração, além de diversas notas fiscais que comprovam que no período examinado o contribuinte efetuou exportações de açúcar. Porém não são suficientes para demonstrar a perfeita apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Neste sentido, transcrevo abaixo trecho da Informação Fiscal, fls. 65/78, no qual a fiscalização cita os documentos que não foram apresentados pelo contribuinte:

(...)

“Assim sendo e ainda alegando a **perda** ou a **deterioração** de certos documentos, notas e livros fiscais, segundo consta de **Comunicado da Requerente** (fls. 54 e 55), deixaram de ser entregues a esta Fiscalização, não obstante o dilatado prazo concedido:

a) as **Notas Fiscais de Entrada** (originais ou cópias) de toda a **matéria-prima** (cana-de-açúcar) adquirida pela Requerente no período pleiteado, conforme art. 3 .da MP nº 948/95 e art. 3 .da Lei nº 9.363/96;

b) as **Notas Fiscais de Entrada** dos demais **insumos** (produtos intermediários e materiais de embalagem) adquiridos pela Requerente no período pleiteado, contendo a razão social do fornecedor/remetente, a descrição do produto adquirido, sua classificação na TIPI, o valor da operação, o número de série e a data de emissão das notas, conforme art. 3.da MP nº 948/95 e art. 3 .da Lei nº 9.363/96;

c) a relação de todos os **produtos químicos** adquiridos pela Requerente no período pleiteado, que foram efetivamente empregados, como **insumos**, no processo de industrialização do **açúcar exportado**, com a sua respectiva descrição, classificação na TIPI, alíquota de IPI aplicável (se tributado) e finalidade industrial, conforme art. 3 .da MP nº 948/95 e art. 3.da Lei nº 9.363/96;

d) os valores contábeis dos **estoques inicial e final dos insumos** adquiridos pela Requerente no período pleiteado, com os correspondentes documentos ou livros onde foram contabilizados ou escriturados, conforme art. 3., §§ 7 .e 14, da Portaria MF nº 38/97;

e) os valores referentes aos **custos dos insumos** adquiridos pela Requerente e utilizados na industrialização do **açúcar não-acabado** ou do **açúcar acabado e não-vendido**, no último trimestre em que a Requerente tenha efetuado exportação de açúcar ou no último trimestre de cada ano, com os correspondentes documentos ou

livros onde foram contabilizados ou escriturados, conforme art. 3.º, §§ 3.º e 14, da Portaria MF nº 38/97;

f) os **Livros de Registro de Apuração do IPI** no período pleiteado;

g) os **Livros de Registro de Inventário** no período pleiteado;

h) a **declaração** de que a Requerente não se encontra com processo judicial ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes possa alterar o valor do ressarcimento solicitado, conforme art. 8.º, §§ 6.º e 7.º, da IN SRF nº 21/97 c/c art. 18, *caput* e §§ 6.º e 7.º, da IN SRF nº 23/97; e

i) a **Certidão Negativa de Débitos com o INSS**, conforme art. 8.º, § 3.º, I, da IN SRF nº 21/97 c/c art. 18, *caput* e §§ 6.º e 7.º, da IN SRF nº 23/97.”

(...)

A informação fiscal já mencionada citou toda a legislação pertinente à apuração do crédito presumido de IPI, por período de apuração e extrai-se dos requisitos legais que o benefício fiscal instituído inicialmente pela MP nº 948/95 e posteriormente pela Lei nº 9.363/96 só pode ser concedido após cumpridos todos aqueles requisitos. Não é possível apurar o crédito presumido sem verificar e quantificar os valores dos insumos que dão direito ao crédito. É necessário verificar quais produtos estão sendo considerados como insumos pelo contribuinte, o valor de seus estoques no final de cada período de apuração, sendo que estas informações fundamentais à apuração do crédito presumido estão ausentes dos presentes autos.

Nos processos de restituição, ressarcimento e compensação, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do contribuinte. Assim dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Neste mesmo sentido o art. 333 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Para a administração tributária o direito ao ressarcimento e correspondente compensação tributária só pode ser autorizado mediante a prova da liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 170 do CTN, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Portanto, por absoluta ausência de prova do direito creditório, entendo correto o indeferimento do ressarcimento do crédito presumido do IPI e correspondente não homologação das compensações, nos termos realizados pelo despacho decisório e acórdão recorrido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC

Desde o início, no cálculo do seu crédito presumido, o contribuinte já fez incidir a taxa de juros Selic. Como já dito o crédito presumido do IPI é um benefício fiscal e não existe amparo legal para a incidência de juros Selic sobre o valor a ser ressarcido. Portanto não há que se falar de juros aplicados da data dos períodos de apuração até a efetiva entrada do pedido de ressarcimento efetuado pelo contribuinte. No caso o contribuinte demorou mais de cinco anos em relação aos primeiros períodos de apuração para dar entrada no pedido. Esta mora jamais pode ser atribuída ao Estado. A demora foi única e exclusiva de responsabilidade do contribuinte.

Fiz estas considerações, porque o STJ em sede de recurso repetitivo, reconheceu que não há incidência de correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, a não ser que tenha havido oposição ilegítima por parte do fisco ao aproveitamento dos créditos, o que acarretaria a obrigação de incidência dos juros Selic, contados a partir desta oposição. Abaixo transcrevo a ementa do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 1035847, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro

José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Como no presente caso não houve o reconhecimento da existência de qualquer direito creditório ao contribuinte, não há que se falar em resistência ilegítima da fiscalização e muito menos da incidência de juros Selic.

Assim, diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator